

---

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.802, DE 31 DE MARÇO DE 2014.

Cria a Comissão Estadual da Verdade e Memória no âmbito da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada no âmbito da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos, a Comissão Estadual da Verdade e Memória, com a finalidade de colaborar com a Comissão Nacional da Verdade, examinar e esclarecer as graves violações de Direitos Humanos ocorridas contra qualquer pessoa no território do Estado do Pará durante o período fixado no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a fim de efetivar o direito de memória, da verdade histórica e promover a consolidação do Estado Democrático de Direito.

Art. 2º A Comissão Estadual da Verdade e Memória, composta de forma pluralista, será integrada por nove membros entre brasileiros de reconhecida idoneidade moral e conduta ética, identificados com a defesa da democracia e institucionalidade, bem como com o respeito aos Direitos Humanos.

§ 1º A Comissão Estadual da Verdade e Memória terá a seguinte composição:

- I - Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos;
- II - Arquivo Público Estadual;
- III - Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social;
- IV - Presidente da Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa;
- V - Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/PA);
- VI - Sociedade Paraense de Defesa dos Direitos Humanos (SDDH);
- VII - Comitê Paraense pela Verdade, Memória e Justiça;
- VIII - Conselho Regional de Psicologia (PA/AP);
- IX - Sindicato dos Jornalistas do Pará (SINJOR).

§ 2º Os órgãos governamentais, bem como da sociedade civil, podem efetivar trocas e substituições de seus representantes a fim de proceder o pleno funcionamento e o êxito da Comissão Estadual da Verdade e Memória.

§ 3º A Presidência da Comissão Estadual da Verdade e Memória será rotativa entre os representantes governamentais e da sociedade civil.

§ 4º Os membros serão designados para mandato com duração até o término dos trabalhos da Comissão Estadual da Verdade e Memória, a qual será considerada extinta após a publicação do relatório mencionado no art. 9º desta Lei.

§ 5º Os membros da Comissão Estadual da Verdade e Memória receberão o valor correspondente a R\$ 4.327,40 (quatro mil trezentos e vinte e sete reais e quarenta centavos), com a ressalva do art. 13 desta Lei.

Art. 3º São objetivos da Comissão Estadual da Verdade e Memória:

I - esclarecer os fatos e as circunstâncias dos casos de grave violação aos Direitos Humanos mencionados no caput do art. 1º desta Lei;

II - promover o esclarecimento circunstanciado dos casos de tortura, morte, desaparecimento forçado, ocultação de cadáver e de suas respectivas autorias, ocorridos no território do Estado do Pará, atingindo paraenses ou residentes no Estado à época dos fatos;

III - identificar e tornar público as estruturas, os locais, as instituições e as circunstâncias relacionadas à prática de violação aos Direitos Humanos, mencionados no caput do art. 1º desta Lei e suas eventuais ramificações nos diversos aparelhos estatais, e na sociedade;

IV - encaminhar aos órgãos públicos competentes toda e qualquer informação obtida que possa auxiliar na localização e identificação de corpos e restos mortais de desaparecidos políticos, nos termos do art. 1º da Lei Federal nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995;

V - colaborar com todas as instâncias do Poder Público para apuração de violação de Direitos Humanos, especialmente com a Comissão Nacional da Verdade instituída pela Lei Federal nº 12.528, de 18 de novembro de 2011;

VI - recomendar a adoção de medidas e políticas públicas para prevenir violação de Direitos Humanos, bem como assegurar sua não repetição e promover a sua efetiva reconciliação nacional;

VII - promover com base nos informes obtidos a reconstrução da história dos casos de grave violação aos Direitos Humanos, colaborando para que seja prestada assistência às vítimas de tais violações.

Art. 4º Para execução dos objetivos previstos no art. 3º desta Lei, a Comissão Estadual da Verdade e Memória poderá:

I - receber testemunhas, informações, dados e documentos que lhes forem encaminhados voluntariamente, assegurada a não identificação do detentor ou depoente, quando solicitado;

II - requisitar informações, dados e documentos de órgãos e entidades do poder público incluindo o Executivo, Legislativo e Judiciário, ainda que classificados em qualquer grau de sigilo;

III - convocar ou convidar, para entrevistas ou testemunhos, pessoas que possam guardar qualquer relação com os fatos e circunstâncias examinados;

IV - determinar a realização de perícias e diligências para coleta ou recuperação de informações, documentos e dados;

V - promover audiências públicas;

VI - requisitar a proteção aos órgãos públicos para qualquer pessoa que se encontre em situação de ameaça, em virtude de sua colaboração com a Comissão Estadual da Verdade e Memória;

VII - promover parcerias com órgãos e entidades, públicos ou privados, nacionais ou internacionais, para intercâmbio de informações, dados e documentos de qualquer esfera de Poder;

VIII - requisitar o auxílio de entidades e órgãos públicos;

IX - realizar os encaminhamentos dos resultados obtidos.

§ 1º As requisições previstas nos incisos II, VI e VIII serão realizadas diretamente aos órgãos e entidades do Poder Público.

§ 2º Os dados, documentos e informações sigilosos fornecidos à Comissão Estadual da Verdade e Memória não poderão ser divulgados ou disponibilizados a terceiros, cabendo a seus membros resguardar seu sigilo.

§ 3º É dever dos servidores públicos civis e militares colaborar com a Comissão Estadual da Verdade e Memória.

§ 4º As atividades da Comissão Estadual da Verdade e Memória não terão caráter jurisdicional ou persecutório.

Art. 5º As atividades desenvolvidas pela Comissão Estadual da Verdade e Memória serão públicas, exceto nos casos em que, a seu critério, a manutenção de sigilo seja relevante para o alcance de seus objetivos ou para resguardar a intimidade, a vida privada, a honra ou a imagem das pessoas.

Art. 6º A Comissão Estadual da Verdade e Memória atuará de forma articulada e integrada com órgãos e entidades sociais, especialmente com:

I - Ministério Público Federal;

II - Ministério Público Estadual;

III - Arquivo Público Nacional;

IV - Arquivo Público Estadual;

V - Comissão de Anistia, criada pela Lei Federal nº 10.559, de 13 de novembro de 2002;

VI - Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, criada pela Lei Federal nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995;

VII - Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos;

VIII - Sociedade Paraense de Defesa dos Direitos Humanos, Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Pará, Associação dos Torturados da Guerrilha do Araguaia, Comissão de Justiça e Paz e Comissão Pastoral da Terra, Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – Norte II.

Art. 7º A Comissão Estadual da Verdade e Memória poderá firmar parcerias com instituições de ensino superior, públicas ou privadas, órgãos e entidades, nacionais e internacionais, para o desenvolvimento de suas atividades.

Art. 8º A Casa Civil da Governadoria do Estado do Pará dará o suporte técnico à Comissão Estadual da Verdade e Memória, disponibilizando cinco cargos comissionados, sendo dois cargos de Assessor - Padrão GEP-DAS.012.3, um cargo de Assistente de Gabinete - Padrão GEP-DAS.012.1 e dois cargos de Coordenador - Padrão GEP-DAS.011.4.

Art. 9º A Comissão Estadual da Verdade e Memória terá prazo de dois anos, contados da data de sua instalação, para a conclusão dos trabalhos, que poderão ser prorrogados até a extinção da Comissão Nacional da Verdade, devendo apresentar, ao final, relatórios circunstanciados contendo as atividades realizadas, os fatos examinados, as conclusões e recomendações.

Art. 10. Qualquer pessoa que demonstre interesse em esclarecer situação de fato revelada ou declarada para a Comissão Estadual da Verdade e Memória, poderá solicitar ou prestar informações para fins de esclarecimento da verdade.

Art. 11. É obrigatório o encaminhamento de todo material produzido pela Comissão para às instituições públicas afins do Estado do Pará.

Art. 12. O Regimento Interno da Comissão Estadual da Verdade e Memória será elaborado por seus membros e aprovado por decreto do Governador do Estado, no prazo de até sessenta dias, a contar da sua instalação.

Art. 13. O servidor ocupante de cargo efetivo, civil ou militar, de qualquer dos Poderes, designado como membro da Comissão, manterá a remuneração que perceber no órgão ou entidade de origem.

Parágrafo único. Caso a remuneração recebida pelo servidor fique abaixo do estipulado no § 5º do art. 2º desta Lei, este será complementado até aquele limite.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta de dotações orçamentárias da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

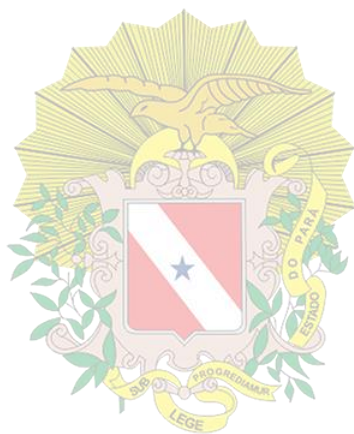
PALÁCIO DO GOVERNO, 31 de março de 2014.

SIMÃO JATENE  
Governador do Estado

DOE Nº 32.623, de 15/04/2014.

---

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ